EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ/RS

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO

URGENTE!!! PRAZO P/ RESPOSTA

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, dα igualdade. publicidade, đa probidade administrativa, da vinculação instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que correlatos." (art. 3º da lei 8.666/93)

JANSEN MATTOSO & CIA LTDA, CNPJ – 06.984.338/0001-01, representada pelo sócio RENATO LUIZ JANSE MATTOSO, CPF – 199.121.290-91, por seus procuradores abaixo assinados, vem por meio desta apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO – TP – 013/2019, nos seguintes termos:

I - DOS FATOS

Restou visualizado junto ao site da Prefeitura Municipal que no dia 29 de Novembro de 2019 a mesma lançou Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 013/2019, pelo regime de empreitada global menor preço para contratação de remanescente de obra de empresa com fornecimento de material e mão-de-obra para Construção de uma Escola Urbana com 04 salas de aula (Affonso Bilig - Sede) e uma Escola Rural com 04 sala de aula (distrito Júlio Borges).

G

II - DAS IRREGULARIDADES NO EDITAL

a) DO OBJETO

O edital faz simples menção que o objeto da licitação é saldo remanescente de obras junto a duas escolas. Quando verdadeiramente, trata-se de contratação de empresa para execução indireta de obras de engenharia, através de empreitada global com fornecimento de materiais e mão-de-obra, com vistas a conclusão de escolas municipais de ensino fundamental – Espaço Educativo Urbano e Rural de 04 salas – Projeto Padrão FNDE – Programa de Ações Articuladas do FNDE/MEC, conforme termos de compromisso 32243/2014 e 32245/2014.

b) MODALIDADE ESCOLHIDA

O ente público municipal faz uso de maneira equivocada, errônea ou ainda por esperta a modalidade de tomada de preços para obra, cujo valor ultrapassa os R\$1.500.000,00(hum milhão e quinhentos mil reais).

Certamente o município é conhecedor da Lei das Licitações, especificamente os artigos infra, os quais se referem às modalidades e limitações de valores:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite:

IV - concurso;

V - leilão.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

G

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Escolhida a modalidade correta em vista dos valores em cena para o certame, devem-se observar os prazos aludidos no §2º do artigo 21, vejamos:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

- a) concurso;
- b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"
- II trinta dias para:
- a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;
- b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";
- III quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.

A municipalidade certamente está fazendo uso da tomada de preços em virtude do prazo necessário para a concorrência, tendo em vista que nesta modalidade o edital deve ser publicado 45 dias antes do certame, considerando a publicação do edital em 29 de novembro de 2019, a licitação somente se daria em 2020, ano eleitoral.

G

c) DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO

Vislumbra-se que junto do edital contem um amplo acervo de plantas e memoriais das edificações das escolas que estão sendo construídas.

Porem, por se tratar de uma licitação cujo objeto é "remanescente de obra" as referidas plantas não apresentam legenda e informações sobre o que já foi edificado e o que está por ser edificado.

d) DA FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME

Junto a documentação do certame não restou juntado o parecer jurídico viabilizando a licitação. O respectivo parecer é essencial para verificar se o processo atende os requisitos previstos na Lei 8.666/93, para dar condições de prosseguimento.

O parecer jurídico deve ser elaborado na fase inicial da licitação, onde terá a oportunidade de corrigir falhas, sem necessidade de anular atos e acarretar a demora posterior, o que não foi observado no presente caso, ao menos que a assessoria assume a responsabilidade pessoal e solidária pelo que for praticado.

Também, inclui na fase preparatória, certamente de conhecimento de que toda e qualquer obra, serviço público deve conter a autorização escrita do ordenador da despesa, normalmente o secretário da pasta ou de finanças.

O edital também é falho quanto a juntada do parecer da engenharia, ato de designação da comissão da licitação, do pregoeiro e equipe de apoio.

e) HABILITAÇÃO JURÍDICA

No edital ora impugnado, junto ao item 2.4 que se refere a habilitação jurídica a municipalidade exige surpreendentemente apenas um item, qual seja o Certificado do Registro Cadastral junto a prefeitura do Salto do Jacui ou da sede da empresa.

A lei das licitações junto do art. 28 exige que sejam trazidos os seguintes documentos:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

 IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

É um tanto tendencioso ou até mesmo perigoso contratar uma empresa exigindo dela apenas o registro junto a municipalidade em vigência, quando a possível interessada pode estar "em dia" em âmbito municipal e baixada junto ao cadastro nacional, o que inviabilizaria a contratação.

f) DA QUALIFICAÇÃO TECNICA

O edital no item 2.3 que se refere a qualificação técnica deixa de positivar acerca das exigências mínimas junto ao canteiro de obras, conforme previsão legal do §6° do art. 30:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

g) DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA

Junto ao edital, especificamente junto ao item 2.4, que tange sobre a qualificação econômica-financeira, cumpre mencionar que o mesmo não atende a normativa legal.

A municipalidade restringe-se apenas a uma simples certidão negativa de pedido de falência ou concordata, ou em caso de

recuperação judicial a apresentação do plano homologado. Um tanto duvidoso e inclusive direcionado a algum licitante?

A legislação das licitações é clara e límpida, o artigo 31 foi perfeitamente positivado para selecionar a rimo os contratados:

- Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
- I balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa fisica:
- III garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.
- § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.
- § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio liquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.
- § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.
- § 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do

dos tem de do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Pois bem, o legislador previu e inclusive limitou-se a exigir documentos que demonstrem a idoneidade financeira, não somente um simples certidão negativa, e sim um valoroso balanço patrimonial com as formulas devidas mostrando a boa situação financeira, bem como uma garantia financeira.

h) FALTA DE EXTRATO ORÇAMENTÁRIO

Nas disposições gerais no subitem 12.7 informa que as despesas decorrentes desta contratação serão suportadas pela seguinte dotação orçamentária: P/A-1066-44.90.51.91(1128-1130)

Ocorre que deixa de anexar ao processo licitatório o extrato da dotação orçamentária, deixando dúvidas quanto a existência ou não de saldo suficiente para execução do contrato.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

i) DAS OBRIGAÇÕES LICITANTE VENCEDOR

O competente edital de licitação deveria ter lançado todas as obrigações do licitante vencedor, não se limitando a poucos itens, como padrão das construções que envolvem recursos de origem do Ministério da Educação.

As obrigações exigidas pelo órgão governamental são essenciais para o andamento da obra, quanto a utilização de materiais, marca, modelo, fiscalização, eventualidades de casos fortuitos, obrigações tributárias, livro de ocorrências e as medidas de segurança.

j) FALTA DE JULGAMENTO DE DEFESA PRELIMINAR EM PROCESSO ANTERIOR

É de conhecimento do ente público que se encontra pendente de julgamento, a mais de 05 meses, a defesa apresentada pelo impugnante junto do processo licitatório nº 394/2015, modalidade concorrência pública 001/2015, contrato nº 083 e 085/2015.

No decorrer do mês de julho do corrente ano a municipalidade surpreendentemente elaborou termo de rescisão contratual em face do impugnante. Tal procedimento eivado de vícios, nulidades e também sem autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, essencial para permitir o controle de legalidade e juridicidade, e ainda sem qualquer previsão acerca dos pagamentos devidos.

Portanto, o contrato anterior está em vigência, impedindo a municipalidade de licitar enquanto não houver o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, culminando no julgamento ou rescisão amigável.

III - CONCLUSÃO

Resta evidenciado na presente impugnação que o edital esta eivado de vícios e irregularidades que contaminam a higidez do edital como sustentáculo da licitação, sendo que tais ilicitudes impedem a

ta al a consagração do certame, sob pena causar insegurança e prejuízos de toda ordem aos licitantes e ao erário público.

Consigna a urgência da apreciação da presente em virtude do exíguo prazo para realização do certamente, bem como que seja dada ciência junto ao sistema eletrônico de publicações sobre o ingresso desta impugnação, sem o qual nos remeterá as vias judicias, Tribunal de Contas, e Procuradoria da República.

IV - PEDIDOS

Ante do exposto, requer:

- Que seja dado o devido processamento a presente impugnação, dentro do prazo legal, de forma urgente, culminando:
- Preliminarmente a imediata sustação do processo licitatório anulação do certame licitatório TP-013/2019, em vista da inexistência de julgamento do processo licitatório anterior que envolve o mesmo objeto; Modalidade de licitação incorreta; Projeto de construção incompleta; Descumprimento da fase preparatória do certame; Descumprimento dos requisitos de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira; extrato orçamentário e das obrigações do licitante.

Salto do Jacuí/RS, 11 de Dezembro de 2019.

JANSEN MATTOSO SCIA LTDA

FELLE DALBERTO

OAB/RS - 104.976

GUILHERME MAIERON

OAB/RS - 92,094

LUIZ FRANCISCO LAZZARI FILHO

OAB/RS - 9.673